



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2056517-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é impetrante MATHEUS HENRIQUE MOREIRA e Paciente MANOEL FERREIRA NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o Habeas Corpus. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus Criminal nº 2056517-20.2025.8.26.0000

Comarca: Itatiba

Impetrante(s): Matheus Henrique Moreira

Paciente(s): Manoel Ferreira Neto

Voto nº 2215

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. EXIGÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PRÉVIA E RECOLHIMENTO DE CUSTAS. AUDIÊNCIA REALIZADA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Manoel Ferreira Neto contra decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itatiba no processo nº 1500245-64.2023.8.26.0281. A defesa sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa diante da exigência de justificativa prévia para a oitiva de testemunhas de defesa e do recolhimento de custas para a intimação das testemunhas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se houve cerceamento de defesa em razão da exigência de justificativa prévia para a oitiva de testemunhas abonatórias e do recolhimento de custas para a intimação de testemunhas da defesa, bem como se o habeas corpus perdeu objeto diante da realização da audiência de instrução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A superveniente realização da audiência de instrução, debates e julgamento, na qual foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e informantes, supera o alegado constrangimento ilegal.

A decisão de pronúncia proferida pelo Juízo competente confirma a submissão do paciente a julgamento pelo Tribunal do Júri, o que esvazia o interesse processual no prosseguimento do habeas corpus.

Diante da perda superveniente do objeto, o pedido não pode ser conhecido, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem prejudicada.

Tese de julgamento: 1. A superveniente realização da audiência de instrução, debates e julgamento, com a oitiva das testemunhas e informantes, configura perda superveniente do objeto do habeas corpus, tornando prejudicado o pedido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Penal, art. 659.

Jurisprudência relevante citada: Não há referência a precedentes no caso analisado.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **MANOEL FERREIRA NETO**, alegando, em síntese, que está sofrendo constrangimento ilegal por ato do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itatiba no processo nº 1500245-64.2023.8.26.0281.

Sustenta a defesa, em síntese, que o paciente responde pela suposta prática do delito previsto no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal.

Aduz a defesa que arrolou quatro testemunhas, além daquelas indicadas pela acusação, mas, a magistrada determinou que a defesa esclarecesse se as testemunhas iriam depor sobre fatos ou apenas sobre a conduta social do paciente, exigindo, para estas últimas, a

juntada de declarações escritas, além disso, determinou a adequação do número de testemunhas ao limite de oito, o que foi providenciado pela defesa.

Assevera que, no presente caso, fica claro o cerceamento de defesa, primeiro, porque a exigência de juntada do termo de declarações para a oitiva de testemunhas, com a justificativa de que o testemunho teria apenas caráter abonatório, não é fundamento válido para o indeferimento, pois essa abordagem contraria o devido processo legal, uma garantia constitucional, além disso, a exigência de recolhimento prévio de custas em uma ação penal pública vai de encontro aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e do acesso à justiça.

Saliente que, as despesas do processo penal só podem ser cobradas do réu caso ele seja condenado ao final, o que não se aplica à situação em análise.

Aduz que foi requerida a reconsideração do r. despacho de primeira instância, o que foi indeferido.

Por entender que a decisão da MM. Magistrada, configura evidente cerceamento de defesa, o paciente, por meio de sua defesa, impetra o presente habeas corpus.

Com tais fundamentos, requer a concessão liminar, a fim de seja suspensa a decisão atacada, determinando à d. Autoridade

Coatora que expeça o competente mandado de intimação das testemunhas arroladas pela defesa, seja por oficial de justiça, ou via e-mail institucional, sem a necessidade de recolhimento de diligências de oficial de justiça, conforme disposto nos artigos 804 e 806 do Código de Processo Penal, e também a luz dos princípios do contraditório, ampla defesa, paridade de armas (fls. 02/09).

A liminar foi indeferida (fls. 25/30), e as informações foram prestadas (fls. 33/34).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se no sentido de que seja julgado prejudicado o pedido, pela perda de seu objeto (fls. 39/42).

É o relatório.

A ordem está prejudicada, pela perda superveniente do objeto.

Isto porque, conforme consta dos autos originais nº1500245-64.2023.8.26.0281, fls. 333, foi realizada audiência de instrução, debates de julgamento no dia 13 de março de 2025, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas além de informantes, oportunidade em que o MM. Juízo proferiu decisão de pronúncia na qual o paciente foi incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, e submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desse modo, evidente a superação do alegado constrangimento ilegal, com a consequente perda de objeto do presente remédio constitucional, não subsistindo o interesse processual na obtenção do provimento pleiteado.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora